



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12132/13

DENÚNCIA. Administração Direta Municipal.  
Prefeitura Municipal de Conceição. Conhecimento.  
Procedência Parcial. Recomendações.

### ACÓRDÃO AC2 - TC - 02658/18

#### RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de Denúncia formulada pelo Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, em face da senhora ex-Prefeita Vani Leite Braga de Figueiredo, para denunciar supostas irregularidades no Concurso Público realizado no exercício de 2011, através da empresa METTA CONCURSOS E CONSULTORIA LTDA, por meio de licitação na modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço, nº 02/11.

A Auditoria desta Corte, em relatório de fls. 374/378 concluiu pela necessidade de notificar a autoridade responsável para que esta envie esclarecimentos acerca da escolha da modalidade de licitação adotada (pregão). Além disso, às fls. 380/381, a Auditoria informa que as irregularidades ocorridas na execução do concurso deverá ser examinada nos autos do Processo TC 08612/14, evitando-se, assim, o *bis in idem*.

Apesar de devidamente notificada, a Sra. Vani Leite Braga deixou o prazo que lhe foi assinado transcorrer *in albis*.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, às fls. 388/390, pugnou pela:

1. Procedência parcial da denúncia quanto à irregularidade do procedimento licitatório realizado para escolha da empresa realizadora do Concurso Público pela Prefeitura de Conceição no exercício de 2011;
2. Aplicação de multa à ex-Prefeita Municipal, Sr<sup>a</sup>. Vani leite Braga, a ser recolhida ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. Recomendações no sentido de se cumprir os mandamentos previstos na *Lex Mater* e na LOTCE/PB, na Lei de Licitações e Contratos e legislação correlata.

É o Relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

*Ab initio*, cumpre mencionar que a presente denúncia, referente ao Concurso realizado pela Prefeitura Municipal de Conceição, no exercício de 2011, teve seu escopo restrito ao procedimento licitatório adotado, a saber, Pregão Presencial, visto que matérias atinentes às nomeações decorrentes do processo seletivo estão sendo tratadas no âmbito do Proc. TC 08612/14, que, por sua vez, encontra-se na Auditoria para análise de Recurso de Reconsideração.

Ademais, apesar da escolha da modalidade licitatória não ter sido adequada, já que o edital de pregão possui como prerrogativa a aquisição de bem e/ou serviço comum, entendo tratar-se de falha eminentemente formal, passível, pois, de recomendações à Gestão Municipal com vistas a evitar a sua reincidência.

Sendo assim, voto pelo:

1. Conhecimento e procedência parcial da presente denúncia;
2. Recomendações com vistas à observância dos requisitos da Lei 8.666/93 e da Lei 10.520/02 no que concerne à adoção da modalidade licitatória pela Edilidade;
3. Arquivamento dos autos.

É o Voto.

## **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-12132/13, que trata de Denúncia formulada pelo Sr. João Lopes de Sousa Neto, em face da senhora Prefeita Francisca das Chagas Andrade de Oliveira e o senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação Giodemarcos Diógenes Gurgel, com pedido de Medida Cautelar, para denunciar supostas irregularidades no Edital do Processo Licitatório nº 04/2017 na modalidade Tomada de Preços; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer Oral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. **Declarar** o conhecimento da denúncia;

2. **Determinar** o arquivamento dos autos por perda de objeto.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB  
João Pessoa, 23 de outubro de 2018.

Assinado 25 de Outubro de 2018 às 08:31



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 24 de Outubro de 2018 às 17:03



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2018 às 09:31



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO